EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em razão de que neste período de pandemia do coronavírus (Covid-19) foram observadas dúvidas por parte dos gestores públicos na definição de quais atividades seriam ou não essenciais, inclusive algumas relacionadas à saúde, assim venho apresentar este Projeto de Lei para dirimir quaisquer dúvidas com base nas considerações adiante.

Considerando a Resolução nº 218, de 6 de março de 1997, do Conselho Nacional de Saúde, que reconheceu as categorias de profissionais de saúde de nível superior, em decisão do plenário da Sexagésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 5 e 6 de março de 1997, que no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Leis Federais n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, e n° 8.142 de 28 de dezembro de 1990, decidiu:

[...] que o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e à integralidade da atenção, resolve:

I – Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais

2. Biólogos;

3. Profissionais de Educação Física;

4. Enfermeiros;

5. Farmacêuticos;

6. Fisioterapeutas;

7. Fonoaudiólogos;

8. Médicos;

9. Médicos Veterinários;

10. Nutricionistas;

11. Odontólogos;

12. Psicólogos; e

13. Terapeutas Ocupacionais.[[1]](#footnote-1)

Considerando Resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, que reconheceu como membros para fins de atuação no próprio Conselho Nacional de Saúde, em decisão do plenário da Octogésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 7 e 8 de outubro de 1998, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Leis Federais já referidas, decidiu:

[...] o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e à integralidade da atenção, resolve:

I – Relacionar as seguintes categorias profissionais de saúde de nível superior para fins de atuação do Conselho:

1. Assistentes Sociais;

2. Biólogos;

3. Biomédicos;

4. Profissionais de Educação Física;

5. Enfermeiros;

6. Farmacêuticos;

7. Fisioterapeutas;

8. Fonoaudiólogos;

9. Médicos;

10. Médicos Veterinários;

11. Nutricionistas;

12. Odontólogos;

13. Psicólogos; e

14. Terapeutas Ocupacionais.[[2]](#footnote-2)

Considerando a Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, e que no§ 7º do art. 4º estabelece exceção como atividades privativas do médico:

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

Considerando a Portaria nº 154, de 24 de janeiro de 2008, que criou os Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF –, em especial no detalhamento do art. 3º:

Art. 3º - Determinar que os NASF estejam classificados em duas modalidades, NASF 1 e NASF 2, ficando vedada a implantação das duas modalidades de forma concomitante nos Municípios e no Distrito Federal.

...

§ 2º - Para efeito de repasse de recursos federais, poderão compor os NASF 1 as seguintes ocupações do Código Brasileiro de Ocupações - CBO: Médico Acupunturista; Assistente Social; Profissional da Educação Física; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Médico Ginecologista; Médico Homeopata; Nutricionista; Médico Pediatra; Psicólogo; Médico Psiquiatra; e Terapeuta Ocupacional.

...

§ 4º - Para efeito de repasse de recursos federais, poderão compor os NASF 2 as seguintes ocupações do Código Brasileiro de Ocupações - CBO: Assistente Social; Profissional da Educação Física; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Nutricionista; Psicólogo; e Terapeuta Ocupacional.

Também informo de solicitação encaminhada a mim pela conselheira Carla Pretto do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS) e pelo Comitê Estadual de Crise da Educação Física na Covid-19 no sentido de incluir no rol de atividades essenciais as desempenhadas por profissionais de educação física.

Diante do exposto, venho solicitar apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2020.

VEREADORA LOURDES SPRENGER

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece o rol de categorias de profissionais de saúde de nível superior no Município de Porto Alegre e estabelece suas atividades como essenciais.**

**Art. 1º** Fica estabelecido, em conformidade com as Resoluções nº 218, de 6 de março de 1997, e nº 287, de 8 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, o rol de categorias de profissionais de saúde de nível superior no Município de Porto Alegre:

I – assistentes sociais;

II – biólogos;

III – biomédicos;

IV – profissionais de educação física;

V – enfermeiros;

VI – farmacêuticos;

VII – fisioterapeutas;

VIII – fonoaudiólogos;

IX – médicos;

X – médicos veterinários;

XI – nutricionistas;

XII – odontólogos;

XIII – psicólogos; e

XIV – terapeutas ocupacionais.

**Art. 2º**  Ficam estabelecidas como essenciais no Município de Porto Alegre, em situações de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, as atividades exercidas pelos profissionais relacionados no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM

1. RESOLUÇÃO Nº 218, DE 06 DE MARÇO DE 1997 do Conselho Nacional de Saúde: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/1997/res0218\_06\_03\_1997.html [↑](#footnote-ref-1)
2. RESOLUÇÃO Nº 287 DE 08 DE OUTUBRO DE 1998 do Conselho Nacional de Saúde:

   https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/1998/res0287\_08\_10\_1998.html [↑](#footnote-ref-2)